



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO



INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013.2023-SASPM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA DESENVOLVER SERVIÇOS TÉCNICOS DE REALIZAÇÃO DE VISITAS TÉCNICAS PARA A ATUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO ,DOS REGISTROS DOS CADASTROS UNIPESOAIS, QUE SÃO | PÚBLICOS DE PROCESSOS DE QUALIFICAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO, BEM COMO BUSCA ATIVA DAS FAMÍLIAS PERTENCENTES AOS GRUPOS POPULACIONAIS TRADICIONAIS E ESPECÍFICOS - GPTE, EM ESPECIAL A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, OS POVOS INDÍGENAS, AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, AS PESSOAS IDOSAS E AS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL.

- I -
DA CONSULTA

Ao Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Ibaretama - CE, encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação quanto aos atos até aqui praticados, tendentes à contratação direta, mediante dispensa de licitação, para o objeto: *CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA DESENVOLVER SERVIÇOS TÉCNICOS DE REALIZAÇÃO DE VISITAS TÉCNICAS PARA A ATUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO ,DOS REGISTROS DOS CADASTROS UNIPESOAIS, QUE SÃO PÚBLICOS DE PROCESSOS DE QUALIFICAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO, BEM COMO BUSCA ATIVA DAS FAMÍLIAS PERTENCENTES AOS GRUPOS POPULACIONAIS TRADICIONAIS E ESPECÍFICOS - GPTE, EM ESPECIAL A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, OS POVOS INDÍGENAS, AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, AS PESSOAS IDOSAS E AS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL.*

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos

- i. Solicitação de Despesa;



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ii. Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- iii. Solicitação de Coletas de Preço;
- iv. Coletas de Preço;
- v. Mapa comparativo de preços;
- vi. Declaração de Impacto Orçamentário;
- vii. Autorização do Gestor da Unidade;
- viii. Justificativa de Contratação;
- ix. Minuta do Contrato;

Eis o sucinto relatório.



- I - OBJETO DE ANÁLISE

De início, cumpre delimitar que o exame realizado neste parecer **se restringe, tão somente, aos aspectos formais e jurídicos.**

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes nos autos, aos quais se presume verdadeiros e legítimos, considerando que semelhante efeito repousa sobre as informações e documentos da administração pública, notadamente com base no atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência hodiernas, é ato de natureza meramente opinativa, não dotado de força vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe aprouver mais oportuna e conveniente.

Por todos, esclarecedor julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Pretendido trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta imputada. Ausência de demonstração do dolo



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



específico. Agravante que, na qualidade de chefe da Assessoria Técnica da Administração Regional, emitiu parecer favorável a contratação. **Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante.** Ineficiência da denúncia na demonstração da vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. Abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g., MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08).

(...)

(HC 155020 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- III -

DA APRECIÇÃO DA CONSULTA

Compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Sabe-se também que a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

visar sempre o atendimento de uma situação de *manifesto* interesse público, como é o caso em tela.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de pessoa física para desenvolver serviços técnicos de realização de visitas técnicas para a atualização e regularização dos registros dos cadastros unipessoais, que são públicos de processos de qualificação do cadastro único, bem como busca ativa das famílias pertencentes aos grupos populacionais tradicionais e específicos - gpte, em especial a população em situação de rua, os povos indígenas, as pessoas com deficiência, as pessoas idosas e as crianças em situação de trabalho infantil destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso I.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Lado outro, o art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), aumentando-se, assim, o *quantum* da margem para contratação direta (R\$ 17.600,00).

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição R\$ R\$ 5.186,66 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) está muito AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalte-se que com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas mais vantajosas para a administração.

Convém destacar, que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar válidas, legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ (no caso de empresas) e CPF (no caso de pessoas físicas), estar datadas, conter identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.

Para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que as pessoas físicas ou jurídicas contratadas estejam com sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS em dia, o que deve ser solicitado por esta Comissão antes da lavratura do contrato sob pena de nulidade da avença.

III.I DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. A minuta constante nos autos, prevê as cláusulas contratuais relacionadas em seu corpo da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução; do valor; do pagamento; dotação orçamentária; dotação orçamentária; obrigações das partes; rescisão contratual; penalidades; acréscimos e supressões; foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

- IV - DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, aprovamos o procedimento de dispensa de licitação, encaminhando-as à Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, somos favoráveis à Dispensa de Licitação com base no art. 24, II, haja vista necessidade do serviço a ser contratado, **desde que haja o cumprimento das formalidades da lei 8.666/1993, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.** Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

Diante do exposto, nada tenho a opor à contratação, desde que cumprida as formalidades suscitadas neste parecer.

É o parecer.
S.M.J.

Ibaretama – CE, 08 de novembro de 2023.

Rene da Silva Coelho
Procurador Geral do Município